



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACÃO CÍVEL N° 93.04.11720-8-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : CAROLINA PRZYBYSZ E OUTROS

ADVOGADOS : BEND FREDERICO HUBERT

WALTER SOUZA DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CF 88, ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º.  
AUTO-APLICABILIDADE.

1 - Os precedentes do STF autorizam a interpretação sobre a auto-aplicabilidade dos dispositivos constitucionais em referência.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1993. (Data do julgº)

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO CÍVEL N° 93.04.11720-8-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : CAROLINA PRZYBYSZ E OUTROS

**RELATÓRIO**

Postulam os autores o reajuste do benefício pago administrativamente.

Sustentam que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu valor mínimo do benefício previdenciário em quantia equivalente a um salário mínimo e que a gratificação natalina deve ser paga em valor idêntico ao percebido no mês de dezembro.

Requerem a complementação do benefício e a satisfação da gratificação natalina, com base no texto constitucional vigente.

Em contestação, o réu alega a inexistência de legislação regulamentadora da matéria, o que inviabiliza a complementação do benefício, bem como a concessão do 13º salário, enquanto não implementado o preceito constitucional.

A ação é julgada procedente, deferindo a complementação do benefício e o pagamento do 13º salário, na forma do pedido, arbitrados os honorários em 10%.

Tempestivamente, apela a autarquia repisando as alegações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da peça contestatória.

Contra-razões às fls. 214/226.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 14 de junho de 1993.

-----  
*~F*-----

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.11720-8-PR**

**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADOS : CAROLINA PRZYBYSZ E OUTROS**

**V O T O**

No que se refere ao pedido de benefício previdenciário com base no art. 201, §§ 59 e 62 da CF/88, o STF pacificou seu posicionamento, como se vê do seguinte despacho do Ministro Ilmar Galvão no RE nº 151.109-5-SP (DJ de 23.06.93, p. 12507) :

"Trata-se de ação ordinária visando à complementação de proventos de aposentadoria com observância do disposto no art. 201, § 59, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

A procedência da ação, reconhecida em primeiro grau, foi mantida em apelação. Consignou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicabilidade direta e imediata das normas que estabelecem a equivalência do benefício ao salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No recurso extraordinário alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o entendimento do acórdão recorrido viola o art. 195, § 5º, da Lei Maior, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Argumenta, também, que a garantia prevista no art. 201, §§º , da Carta Magna depende de lei regulamentadora, com trâmite estabelecido pelo art.59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

Não tem procedência o argumento da transgressão ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, porque é ela própria que estabelece a garantia do recebimento do benefício, considerado o piso salarial, sem submetê-lo à existência de lei ordinária como condição de aplicabilidade. E, embora a disposição do caput do art. 201 seja regra programática de planos de previdência social a serem criados por lei, na forma do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem por isso se pode pretender que tal subordinação seja estendida aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

referidos parágrafos.

A matéria discutida nesses autos já passou pelo crivo das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal ( Ag. 147.947, relator Ministro Marco Aurélio - DJ 30.4.93 e Ag. 150.239, de que fui relator, sessão de 19.6.93). Em ambos os precedentes e em outros que lhes sucederam, manteve-se o entendimento no sentido de que a norma do dispositivo constitucional é auto-aplicável, independendo sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Assim, frente ao art. 38 da Lei 8038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

É oportuna, também, a transcrição de decisão prolatada pelo mesmo Ministro, cuja ementa foi a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, §§ 5º e 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso igual ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários, e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independendo sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo Regimental improvido.

(Agravo Regimental no AI nº 147.972-9, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ de 19.07.93, p. 13146).

A orientação deve ser seguida por esta instância inferior.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.

*mfp*  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA